



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_  
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 00123137020168140000  
Comarca de Origem: Santarém/PA  
Impetrante(s): Dr. Hamilton Gualberto (OAB/PA 1.340) e Dr. Daniel Gualberto (OAB/PA 21.296)  
Paciente(s): Arlisson Miranda Freitas.  
Impetrado: Juiz (a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém.  
Procurador (a) de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja.  
Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

#### E M E N T A

HABEAS CORPUS LIBERATORIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 157, §2º, I e II c/c art. 288, parágrafo único c/c art. 29 c/c art. 69, todos do CP e artigo 14 da Lei nº 10.826/03. ALEGAÇÃO DE INEXISTENCIA DE MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. O magistrado a quo fundamentou sua decisão na garantia de ordem pública, tendo em vista ter sido apurado nas investigações que o paciente e outros acusados faziam parte de uma rede de apoio e logística para o cometimento de diversos delitos. PRINCIPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ MAIS PROXIMO DA CAUSA. Condições pessoais favoráveis ao paciente, por si sós, não autorizam a sua liberdade. Ausência de constrangimento ilegal. Aplicação da Súmula 8 desta Egrégia Corte. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em denegar a ordem impetrada. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de Novembro de 2016. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - Relatora

#### R E L A T O R I O

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de Arlisson Miranda Freitas figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante em 15/09/2016, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 157, §2º, I e II c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 29, c/c art. 69, todos do CP e artigo 14 da Lei nº 10.826/03, a qual foi posteriormente convertida em prisão preventiva, alegando que está o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por inexistência de motivos para segregação cautelar, bem como afirma ser ele possuidor de qualidades pessoais, não existindo, portanto, motivos que possam justificar a medida imposta pela autoridade coatora.



Diante disso, requer a concessão do mandamus para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. Juntou documentos de fls. 16/48.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior e, ante o afastamento deste, vieram-me conclusos, pelo que reservei-me a análise da liminar pleiteada e solicitei informações a autoridade coatora.

À fl. 67, a autoridade apontada como coatora informou que os autos tinham sido encaminhados ao Ministério Público em 14/10/2016, para eventual oferecimento de denúncia e que, ao retornarem, prestaria as devidas informações, o que foi feito nas fls. 77/78-v, onde esclarece que o paciente foi denunciado em 16/09/2016, por ter supostamente infringindo ao artigo 157, §2º, I e II c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 29, c/c art. 69, todos do CP e artigo 14 da Lei nº 10.826/03, quando no dia 14/09/2016, a vítima Gilsonlandy Maia de Castro foi surpreendida por três indivíduos em sua residência, os quais, mediante violência e grave ameaça, com uso de arma de fogo, subtraíram a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e diversos outros objetos.

Continua narrando que após as diligências investigativas, a polícia descobriu que o roubo perpetrado contra a vítima Gilsonlandy não era um ato isolado e que na realidade o paciente e outros acusados faziam parte de uma rede de apoio e logística para o cometimento de delitos assemelhados ao acima descrito.

Segue aduzindo o MM. Juiz que, conforme narra a exordial, o paciente Arlisson Miranda Freitas fornecia o transporte do carro Corolla e das armas da associação criminosa, tendo, no momento de sua prisão, sido encontrado no bolso de sua bermuda, 2 (duas) cápsulas de munição calibre 38 (trinta e oito) e que no dia 17/09/2016 converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

Após, a liminar foi indeferida e em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou manifestação (fls.71/75) de lavra da eminente Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja, a qual se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

#### VOTO

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Quanto à alegação de ilegalidade por inexistência de motivos para segregação cautelar, entendo que a mesma não pode prosperar, pois MMmagistrado a quo fundamentou sua decisão na garantia de ordem pública, tendo em vista ter sido apurado nas investigações que o paciente e outros acusados faziam parte de uma rede de apoio e logística para o cometimento de diversos delitos.

Dessa forma, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme determina o artigo 312 do CPP, entendo que estão presentes os motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente. Nessa linha transcrevo julgado destas E. Câmaras Criminais Reunidas, in verbis:



EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, § 2º, I E IV C/C O ARTIGO 29 E 129, § 1º, INCISO I, C/C 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. A custódia preventiva do paciente se encontra suficientemente arrazoada pela decisão singular, sobretudo pela necessidade de garantir a ordem pública que justifica a atuação jurisdicional. 2. É cediço que não pode ser concedida liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo, pois, irrelevante, para tal fim, a presença de condições pessoais favoráveis, consoante se extrai da inteligência do artigo 321 do Código de Processo Penal e do enunciado constante da súmula nº 8 da jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Presença dos requisitos justificadores da segregação cautelar. 4. Trata-se de crime grave, haja vista que o paciente, agindo em co-autoria, teria ceifado a vida de uma das vítimas e causado lesão em outra. E, ademais, conforme assevera a autoridade tida como coatora, por ocasião da decisão que manteve a prisão do paciente, (...) não paira qualquer hipótese de absolvição sumária (...) in verbis 5. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. 6. Writ conhecido. 7. Ordem denegada. 8. Unanimidade. (HC 0024954-56.2013.8.14.0401– Relatora Desa. Vera Araújo de Souza - Câmaras Criminais Reunidas – Julgado em 26/01/2015).

Ademais, deve-se aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo do caso, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente.

Por fim quanto às alegadas condições pessoais favoráveis da paciente, já é posicionamento uníssono na jurisprudência, que estas não constituem óbice à manutenção da custódia quando outros elementos existam para autorizá-la, como ocorre na hipótese dos autos.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora